



TRE/MS-RC-0600614-45.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZA ELEITORAL Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

REQUERENTE: WANDERLEIA FERREIRA SILVA CANHETE DOS SANTOS

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **WANDERLEIA FERREIRA SILVA CANHETE DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidata ao cargo de DEPUTADA FEDERAL, pelo Partido Democracia Cristã - DC, com o número 2727, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - OS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo Partido Democracia Cristã - DC em favor da candidatura de **WANDERLEIA**

MPF



FERREIRA SILVA CANHETE DOS SANTOS ao cargo de DEPUTADA FEDERAL.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600612-75.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - O DIREITO

A filiação partidária compreende condição de elegibilidade, consoante o disposto no art. 14, § 3º, inciso V da Constituição da República; no art. 9º da Lei n.º 9.504/1997; e no art. 9º, § 1º, inciso V da Resolução TSE n.º 23.609/2019, cuja demonstração, portanto, revela-se imprescindível para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

No entanto, a Requerente não comprovou estar regularmente filiada ao Partido Democracia Cristã - DC dentro do período exigido pela legislação, conforme se infere do relatório ID 12174579, que consignou o seguinte: "Eleitor não filiado no partido - 27(DC)". Na verdade, verifica-se que há vínculo ativo com outro partido: o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

A Resolução TSE n.º. 23.609/2019 é clara ao exigir a filiação partidária para registro de candidatura:

[...] Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e

MPF



de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

[...] V - a filiação partidária;

[...] Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII). [...] (g.n.)

Convém destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda a possibilidade de candidatura avulsa e a exigência de filiação partidária é tão importante que se impõe ao cidadão o dever de filiar-se ao partido pretendido, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito no qual pretenda concorrer a um cargo eletivo.

Desde logo, vale salientar o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que "*documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação*" (TSE, REspE nº 61011, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/06/2018).

Nesse sentido, o enunciado n. 20 da Súmula do TSE preconiza que "*[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*". A respeito, "*a aplicação da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do(a) pretendo(a) candidato(a) a partido político dentro de, no mínimo, seis*



meses antes do pleito" (TSE, REspE nº 14985, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2017).

Ainda, necessário esclarecer que "*[o] candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC*" (TSE, AgR-REspEI nº 0600513-64/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/04/2021).

Por fim, mesmos nas eventuais hipóteses de questionamento judicial do vínculo partidário, não cabe rever tal decisão judicial em sede de registro de candidatura, conforme consignado no enunciado da Súmula do TSE n. 52: "*Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor*".

Feitas todas essas considerações, ante a ausência da condição de elegibilidade exposta acima, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para,

MPF



querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital*.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

tjm